

**EXECUTIVO****GABINETE DO GOVERNADOR****LEI Nº 9.729, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022**

Declara como patrimônio cultural de natureza material e imaterial, paisagístico, turístico e ambiental do Estado do Pará, a Fonte do Caranã, no Município de Salinópolis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como patrimônio cultural de natureza material e imaterial, paisagístico, turístico e ambiental do Estado do Pará, para os fins previstos no art. 18, VII e 286, IV e V da Constituição do Estado do Pará, a Fonte do Caranã, no Município de Salinópolis.

Parágrafo único. Esta Lei objetiva a preservação, conservação e proteção da Fonte do Caranã, em Salinópolis.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de outubro de 2022.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**LEI Nº 9.730, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022**

Reconhece o "Stunt" ou "Grau" como modalidade esportiva de motociclismo e disciplina sua prática no Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a prática do "Stunt" ou "Grau" como modalidade esportiva de motociclismo no Estado do Pará que será disciplinada pela presente Lei.

Parágrafo único. A modalidade esportiva consiste na realização de manobras e acrobacias de solo sobre duas ou uma roda, em movimentos conhecidos pelos praticantes como "Grau", "RL" ou "Bob's", dentre outras reconhecidas e aprovadas pela respectiva federação esportiva nacional.

Art. 2º Fica expressamente vedada a prática do "Stunt" ou "Grau" nas vias públicas onde haja tráfego de veículos e/ou de pedestres, sob pena de caracterização da infração de trânsito prevista no art. 244, inciso III, do Código Brasileiro de Trânsito.

Parágrafo único. Os eventos esportivos do "Stunt" ou "Grau" poderão ser realizados em vias e logradouros públicos desde que autorizados pelo Poder Público competente.

Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de outubro de 2022.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**DECRETO Nº 2.724, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022**

Altera o Decreto Estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os contratos, convênios e termos de cooperação financeira cujo valor global exceda o limite de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) terão como fiscal, obrigatoriamente, servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou empregado público permanente, ou comissão por estes composta.

Art. 5º É facultada a indicação de um mesmo servidor para fiscalização de até 3 (três) contratos, convênios ou termos de cooperação, sendo possível, em situações excepcionais, devidamente justificadas pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, a majoração deste quantitativo, não sendo vedada a designação de mais de um fiscal para o mesmo contrato, convênio ou termo de cooperação".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de outubro de 2022.

**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**DECRETO Nº 2.725, DE 31 DE OUTUBRO DE 2022**

Dispõe, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual, e Considerando o disposto no art. 20 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe, no âmbito dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, sobre o enquadramento dos bens de consumo nas categorias de qualidade comum e de luxo.

Art. 2º Considera-se como bem de consumo todo material que, quando utilizado de modo compatível com as suas especificações de produção, sofra o seguinte:

I - haja a transformação em outro material;

II - seja perecível;

III - esteja sujeito a modificação, deformação ou quebra que torne impossível o seu reuso; ou

IV - não possua condições de uso após o período de dois anos.

Art. 3º Considera-se:

I - artigo de qualidade comum: aquele que não se enquadre nas características previstas no inciso II do caput deste artigo e cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado; e

II - artigo de qualidade de luxo: o bem de consumo cuja aquisição tenha como motivação a ostentação ou que exorbite, em razão de seu caráter supérfluo, a economicidade na utilização dos recursos públicos.

§ 1º Não são considerados ostentatórios ou supérfluos bens de consumo de alto valor econômico que tenham relevante e justificado valor cultural, histórico, artístico ou tecnológico.

§ 2º A caracterização do bem como de qualidade comum ou de luxo é de responsabilidade dos setores demandantes.

Art. 4º Fica vedada a inclusão de contratação de artigos de luxo no plano anual de contratações.

Parágrafo único. A contratação de artigo enquadrado no § 1º do art. 3º deste Decreto deverá ser objeto de autorização excepcional da Casa Civil da Governadoria do Estado, mediante justificativa que comprove a imprescindibilidade da caracterização do objeto e a relevância da aquisição para o atendimento de demandas administrativas de elevado grau histórico, artístico, cultural ou tecnológico.

Art. 5º A Secretaria de Estado de Planejamento e Administração (SEPLAD) poderá editar regras complementares a este Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 1º do Decreto Estadual nº 1.504, de 26 de abril de 2021.

PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de outubro de 2022.  
**HELDER BARBALHO**  
Governador do Estado

**Protocolo: 871598**

**CASA CIVIL DA GOVERNADORIA****DIÁRIA****PORTARIA Nº 1478/2022-CRG**

A COORDENADORA DE RELAÇÕES GOVERNAMENTAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pela PORTARIA Nº 441/2022-CCG, de 07/04/2022, publicado no DOE nº 34.927 de 08/04/2022, e CONSIDERANDO o que dispõe os arts. 145 a 149, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO o processo nº 2022/1390836, de 28 de Outubro de 2022; CONSIDERANDO ainda, tratar-se de Agenda Oficial de Governo.

RESOLVE:

I - Autorizar a servidora abaixo relacionada a se deslocar para o município de ANANINDEUA/PA, no dia 28/10/2022.

Servidor	Objetivo
GLAYCE KARINA SILVA E SILVA, CPF nº 681.141.842-72, matricula funcional nº 5960512/1, cargo Assessor do Cerimonial, lotada na Diretoria do Cerimonial.	Assessorar agenda do Governo do Estado, no referido município.

II - Conceder de acordo com as bases legais vigentes ½ (meia) diária a servidora acima, que se deslocou conforme item I.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 01 de Novembro de 2022.

LUCIANA BITENCOURT SOARES

Coordenadora de Relações Governamentais

**PORTARIA Nº 1479/2022-CRG**

A COORDENADORA DE RELAÇÕES GOVERNAMENTAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pela PORTARIA Nº 441/2022-CCG, de 07/04/2022, publicado no DOE nº 34.927 de 08/04/2022, e CONSIDERANDO o que dispõe os arts. 145 a 149, da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO o processo nº 2022/1390822, de 28 de Outubro de 2022; CONSIDERANDO ainda, tratar-se de Agenda Oficial de Governo.

RESOLVE:

I - Autorizar o servidor abaixo relacionado a se deslocar para o município de ANANINDEUA/PA, no dia 28/10/2022.